



Estado de Goiás

Poder Judiciário

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

e-mail: gab.fffmedeiros@tjgo.jus.br

Avenida Olinda, Quadra G, Lote 04, Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120

ED nº 5066578-16.2016.8.09.0051

Origem: 4ª Turma Recursal

Embargante: Weuller Victor dos Santos Kersten

Advogados: Vânia Ferreira, OAB/GO 38.338

Gildomar Rezende da Rocha Júnior, OAB/GO 29.895

Embargado: Associação de Benefícios Mútuos do Brasil - ASTEP BRASIL/UNICOON

Advogada: Bruna Macedo de Araújo Silva, OAB/MG 19.1323

Relatora: Juíza Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui

JULGAMENTO POR EMENTA (ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE ERRONEAMENTE MANTEVE SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO HÁ MUITO TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. IMPROPRIEDADE. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA DE VEÍCULOS NÃO EXPEDIDA/CUMPRIDA. PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, MULTA POR ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA). RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Consoante a Lei Processual Civil em vigor, os Embargos de Declaração têm como objetivo complementar ou aclarar as decisões judiciais, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como são cabíveis para corrigir eventual erro material verificado na decisão e ocorre quando o juiz deixa de examinar qualquer questão formulada pelas partes no curso da lide ou mantém-se inerte diante da matéria apreciável de ofício¹;

II - Não obstante a letra da lei deixe de prever a hipótese dos chamados “embargos infringentes”, a jurisprudência² e a doutrina³, majoritariamente, o admitem, em especial o efeito infringente deflui do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade;

III – Em análise às razões recursais (ev. 182, p. 414) e ao acórdão do ev. 198 (p. 478), observo que este manteve sentença da fase conhecimento (ev. 22, p. 113) há muito transitada em julgado, sendo que aquele busca a reforma da sentença que extinguiu a execução de título judicial/cumprimento de sentença (ev. 169, p. 388). Portanto, padece de contradição o acórdão do ev. 198 o qual é *extra petita*⁴, portanto nulo, pelo que passo a analisar o feito e **proferir novo julgamento**;

IV – A sentença do ev. 169 extinguiu a execução, justificando extrapolação do prazo considerável como de duração razoável do processo, por ultrapassar 90 dias de



tramitação;

V – Inconformado, o Exequente, interpôs recurso inominado, visando reforma da sentença, a fim de dar continuidade aos atos expropriatórios, até a plena satisfação do crédito exequendo;Q

VI – De fato, o feito em questão se arrasta desde 2016 – se levarmos em consideração a fase de conhecimento – e, desde 2018 – tendo em conta apenas a fase da execução – todavia, há bens constritos via sistema RENAJUD e o Recorrente pleiteou ao longo do feito várias medidas coercitivas que poderiam ter sido aplicadas antes da extinção. Ademais, não há em nosso arcabouço legal, dispositivo que autorize tal medida, sendo que as opções para extinção da execução são as previstas no §4º do art. 53 da Lei 9.099/95⁵ e do art. 924 do CPC⁶ e o art. 6º da Lei 9.099/95 – utilizado como fundamento – não guarda este viés;

VII - Verifica-se ainda que o Recorrente pleiteou ao longo da fase executória, várias medidas como a penhora sucessiva em conta (vulgarmente conhecida como “teimosinha”), consulta ao INFOJUD, desconsideração da personalidade jurídica, multa por ato atentatório a dignidade da justiça (em razão da não localização dos bens indicados à penhora no endereço fornecido). Destaca-se também que a Carta Precatória foi expedida via correios, mas sem comprovação de envio via malote digital, cumprimento ou devolução pelo juízo deprecado;

VIII – Assim, observa-se que não houve esgotamento das vias executórias, uma vez que várias outras diligências poderiam ser tomadas a fim de satisfazer o crédito do Recorrente, antes de determinar-se a extinção da execução;

IX – Já o pedido de reconhecimento de **ato atentatório à dignidade da justiça**, observa-se que o cumprimento da Carta Precatória foi infrutífero porque os bens não estavam localizados no endereço fornecido, além de não se tratar do endereço da Executada e sim de familiares do sócio (ev. 125, p. 314), todavia em se tratando de única tentativa e de indicação da Executada de que os bens estão no local, **não há fundamento para a aplicação da multa**;

X - Quanto ao pedido de **desconsideração da personalidade jurídica**, observa-se que não há nos autos elementos que demonstrem os abusos que autorizam a medida com relação aos sócios, pelo deve ser **indeferida**;

XI – Já ao argumento de **confusão** entre os ativos das empresas UNICOON e ASTEP e consequente desconsideração da personalidade jurídica entre ambas, é possível verificar no ev. 1, arq. 2, p. 19 que a pessoa que responde o e-mail (Cláudia) utiliza o logo da UNICOON; o recibo do ev. 8, arq. 2, menciona o recebimento “junto a cooperativa UNICOON”; o orçamento do ev. 20, arq. 1. p. 98/99 foi efetuado pela UNICOON autorizando o conserto no montante de R\$ 13.000,00; e o Boleto do “seguro” do ev. 49, arq. 6, p. 179, encontra-se com o timbre da UNICOON. Em consulta ao SINESP constata-se que o presidente da UNICOON é **Ricardo Matoso do Couto** e a ASTEP tem em seu quadro societário **Luciana Matoso Santos** e **Marcelo Matoso do Couto**. Ricardo (presidente da UNICOON) e Marcelo (presidente da ASTEP) são irmãos e ainda possuem uma terceira empresa em comum (BH MINAS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.)*;

XII – O art. 1.062 do Código de Processo Civil transcreve: “Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”. A desconsideração da personalidade jurídica ou aplicação da Teoria Disregard foi introduzida em nosso sistema jurídico pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 28: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houve abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por



má administração. [...] §2º. **As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.** [...] §5º. Também poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". (grifei);

XIII - A fim de evitar que os operadores do Direito tenham de fazer – como faziam – malabarismos dogmáticos para aplicar a norma – outrora limitada a certos microssistemas jurídicos – em seus correspondentes campos de atuação (civil, trabalhista, comercial etc.) o art. 50 do Código Civil estabelece como regra de conduta para todas as relações jurídicas travadas na sociedade: "Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifo nosso);

XIV - Assim, embora a ASTEP e a UNICOON sejam formalmente pessoas jurídicas distintas, são empresas que integram um mesmo grupo econômico, plenamente aplicável, portanto a desconsideração da personalidade jurídica para atingir a UNICOON;

XV – No que tange aos pedidos de diligências, o sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD) permite a reiteração de tentativa de penhora *on line* de valores por até trinta dias, medida criada para melhora a eficácia das ordens de bloqueio⁷. Dessa forma, **a providência merece acolhida**;

XVI – Esclareço que efetuei a consulta do CNPJ de ambas no sistema INFOJUD e não localizei declarações de Imposto de Renda no CNPJ de nenhuma das Executadas. Procedi nova consulta no RENAJUD e os veículos localizados são os mesmos do ev. 94, p. 247/248, todos com restrição judicial, o que também ocorre com os veículos indicados na petição do ev. 117 (p. 298), todas inseridas **antes** da referida petição. Também efetuei consulta RENAJUD no CNPJ da UNICOON e localizei um único veículo, igualmente com diversas restrições judiciais prévias*;

XVII – Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes, para, conforme fundamentação supra, **declarar nulo o acórdão do ev. 198**, a fim de **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Inominado do ev. 182, reformando a sentença do ev. 169 a fim de **determinar** o prosseguimento da execução **deferindo** as seguintes diligências: **a) deferir** a desconsideração da personalidade entre a ASTEP e a UNICOON; **b) determinar** seja efetuada nova tentativa de penhora *on line* via SISBAJUD, com reiteração por 30 (trinta) dias ("teimosinha") no CNPJ da executada ASTEP e UNICOON, **esclarecendo que será a última tentativa**; **c) deferir** a consulta via INFOJUD, já realizada por esta relatora e infrutífera; **d) deferir** a consulta e restrição via RENAJUD, já realizada por esta relatora e infrutífera; **e) indeferir** as demais providências requeridas;

XVII – Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes as acima enunciadas. Acorda a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes**, para **declarar nulo o acórdão do ev. 198**, a fim de **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Inominado do ev. 182, nos termos do voto da relatora e sintetizado na ementa acima. Votaram, além da relatora, os juízes de direito Ricardo Teixeira Lemos e Algomiro Carvalho Neto.



Goiânia, data e hora da assinatura no sistema.

Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui
Juíza Relatora

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito

Algomiro Carvalho Neto
Juiz de Direito

* as consultas não foram anexadas ao voto ausência de ferramenta que o possibilite no sistema PJD.

1 Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes [...]; c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte." (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, vol. 3, 9ª ed., Juspodivm, Salvador, 2011, p. 181/182).

2 Precedentes STJ:

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) 9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 553.180/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015).

Precedentes TJGO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO IDENTIFICADO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Restringem-se os aclaratórios às circunstâncias elencadas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, não se prestando à reapreciação da matéria devidamente analisada e decidida no acórdão. 2. Verificada a ocorrência de vício de contradição, o recurso de embargos de declaração merece ser acolhido com efeito modificativo. 3. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, o valor da causa de uma rescisória deve corresponder ao valor corrigido da causa originária, salvo se o proveito econômico pretendido com a rescisão for discrepante daquele valor, caso em que este último prevalecerá. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJGO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 5197713-08.2019.8.09.0000, 2ª Seção Cível, Rel.: Des. JAIRO FERREIRA JÚNIOR, Publicado em 24/03/2021).

DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRADIÇÃO NO CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022, CPC. MONTANTE DÍVIDA. CRÉDITO CONCURSAL E NÃO CONCURSAL. CONFIGURADO VÍCIO DO ART. 1.022, CPC. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração se destinam à busca do aperfeiçoamento do ato judicial viciado por obscuridade, contradição, omissão, ou erro material, sobre o qual deva pronunciar-se o competente órgão julgador. 2. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os aclaratórios, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. Lado outro, configurado um destes, mister se faz o acolhimento dos aclaratórios para saneamento do vício e, se for o caso, aplicar efeitos infringentes, como no presente caso. 4. AMBOS EMBARGOS CONHECIDO. 1º EMBARGO REJEITADO. 2º EMBARGO ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE. (TJGO - Embargos de Declaração nº 0163969-82.2016.8.09.0010, 5ª Câmara Cível, Rel.: Des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Publicado em 24/03/2021).

Precedentes Turmas Recursais-GO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cabe mencionar, que nos embargos de declaração com efeitos infringentes, não é o caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação, já que não se tratam de defeitos formais da decisão, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo ou geradas pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, oportunidade em que o provimento do recurso gerará efeitos atípicos para os embargos de declaração, nos exatos limites do pedido formulado pelo embargante. 2. Analisando novamente o contexto fático-jurídico, conclui-se que, o acolhimento dos embargos de declaração com atribuição de efeitos



infringentes é a medida que se impõe. [...] 7. Embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes acolhidos, no sentido de reformar parcialmente o acórdão proferido, e consequentemente, reformar parcialmente a sentença de ofício, a fim de apenas decotar a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo no mais a sentença, tal como lançada. 8. Condene o ESTADO DE GOIÁS ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. 9. Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 cumulado com art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002. (Recurso Inominado nº 5665642-38.2019.8.09.0082, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, Rel.: Juíza Stefane Fiuza Cançado Machado, Publicado em 20/04/2021).E

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL. SOBRESTAMENTO DA ORDEM DE PAGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. Trata-se de aclaratórios cuja embargante aponta a existência de omissão quanto ausência de aplicação do art. 4º do decreto nº 20.910/32, para afastar a aplicação da prescrição reconhecida no acórdão exarado no evento nº 44, motivo pelo qual pugna que seja conhecido e acolhido os presentes aclaratórios. 2. O acórdão proferido conheceu que “a ação fora distribuída em 20/11/2018, às 16h17min. De modo que, em se tratando de direito patrimonial de haver supostas verbas salariais devidas pela Fazenda Pública, incide a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula nº 85, do STJ.”, resultando na reforma da sentença exarada pelo juízo de origem. 3. Contudo, verifica-se que o julgado não apreciou o disposto do art. 4º do Decreto 20.910/32, que dispõe: “Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.”. Desta forma, existindo despacho da reclamada em procedimento administrativo que determina o sobrestamento do feito para medidas de manutenção do equilíbrio das contas públicas (evento nº 1, arquivo 10), tem-se não transcorrido prazo prescricional ventilado nas razões recursais, motivo pelo qual impõe o provimento dos presentes aclaratórios. 4. No acórdão, reconhecida a incidência da prescrição (evento nº 44), não foram apreciadas as demais teses levantadas pelo recorrente, ora embargado, o que impõe, neste momento, apreciá-las. [...] 9. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhe efeitos infringentes, reformar o acórdão exarado no evento nº 44, conhecer do recurso inominado interposto no evento nº 23 e improvê-lo. Mantém-se, portanto, a sentença proferida no evento nº 17, por seus próprios fundamentos, condenando-se o reclamado, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação - CPC, art. 85, § 3º, considerando o desprovimento do recurso interposto. (Recurso Inominado nº 5551346-33.2018.8.09.0051, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, Rel.: Juiz Sebastião José De Assis Neto, Publicado em 05/03/2021).

3 Cabem embargos de declaração para esclarecer decisão obscura ou contraditória, ou, ainda, para integrar julgado omissivo. [...] Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não o foi. [...]. (Elpídio Donizetti. Curso Didático de Direito Processual Civil. 13.ed. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2010. págs. 651 e 653).

4 Na hipótese de a providência jurisdicional deferida de forma diversa da formulada na peça inaugural

5 Art. 53. [...] § 4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

6 Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente.

7 <https://www.migalhas.com.br/quentes/345100/teimosinha--mecanismo-procura-valores-de-devedor-por-ate-30-dias>

